



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0460.14.003094-7/001 **Númeraço** 0885357-
Relator: Des.(a) Mariza Porto
Relator do Acordão: Des.(a) Mariza Porto
Data do Julgamento: 11/03/2015
Data da Publicaçã: 23/03/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO- EMENDA DA INICIAL - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - APRESENTAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Tendo em vista que o processo foi instruído com a Ata da Assembleia Geral de Constituição e Estatuto Social da instituição financeira autora, não há que se falar em irregularidade na instrução do processo. 2. Conforme entendimento consolidado do STJ, é desnecessária a juntada do ato constitutivo da pessoa jurídica que é parte no processo, salvo no caso de que exista fundada dúvida sobre validade de sua representação em juízo, que não é a hipótese dos autos. 3. Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0460.14.003094-7/001 - COMARCA DE OURO FINO - AGRAVANTE(S): AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - AGRAVADO(A)(S): CLAUCELENE BENEDITA BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESA. MARIZA DE MELO PORTO

RELATORA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. MARIZA DE MELO PORTO (RELATORA)

V O T O

I - RELATÓRIO

1. Trata-se o recurso de agravo de instrumento interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face da decisão interlocutória prolatada pelo juízo a quo (fl.50-TJ) que, nos autos da ação de busca e apreensão, determinou que o agravante procedesse a juntada de seu ato constitutivo da empresa autora, em razão da imprestabilidade do apresentado nos autos, sob pena de extinção do feito.

2. Argumenta, em suma, o agravante, que: a) não há exigência legal no sentido de que seja provada desde logo a regularidade da representação da pessoa jurídica, mediante juntada de seus atos constitutivos; b) inexiste a fundada dúvida acerca dos representantes legais da agravante, uma vez que os instrumentos de mandato juntados aos autos foram passados em cartório, ocasião em que houve a verificação da regularidade da representação da financeira; c) a Ata de Assembléia Geral de Constituição, a respectiva publicação no órgão oficial do estado de São Paulo e no Caderno Empresarial, são a expressão máxima da constituição da sociedade anônima, ora agravante. Requereu a reforma da decisão agravada.

3. Preparo recolhido às fls.52-TJ.

4. Na decisão de fl.57/58-TJ, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ativo ao presente recurso para o que o juízo a quo proceda a continuação do processamento da demanda originária com análise do pedido liminar formulado pelo agravante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

5. O juízo monocrático prestou informações dizendo que a agravante cumpriu o disposto no art.526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida (fl.64-TJ).

É o relatório.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

6. Vistos os pressupostos de admissibilidade, conheço do AGRAVO.

III - MÉRITO

7. Cuida-se a espécie de agravo de instrumento interposto pela agravante contra decisão que, nos autos da ação de busca e apreensão, determinou que o agravante emendasse a inicial, para instruí-la com seu ato constitutivo, sob pena de extinção do feito.

8. Compulsando os autos, data venia os fundamentos do juízo a quo, entendo que a referida decisão agravada confronta o que dispõe a legislação e jurisprudência brasileira.

9. Observo nos autos que a agravante instruiu a inicial com Ata da Assembleia Geral de Constituição da instituição financeira, bem como Estatuto Social publicados no Diário Oficial Empresarial do dia 26/11/2005 (f.48-TJ).

10. Referidos documentos juntados comprovam cabalmente a regularidade na representação da agravante, não havendo nenhuma dúvida fundada a ensejar a necessidade da comprovação da licitude do ato conforme determinado pelo juízo a quo.

11. Ademais, é mister salientar que a lei não exige que as pessoas jurídicas façam prova de seus atos constitutivos para representação em juízo, nos casos em que não há dúvida fundada quanto a representação da pessoa jurídica.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

12. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA - CONTRATO SOCIAL -
DESNECESSIDADE DE SUA APRESENTAÇÃO EM JUÍZO.

1. A lei não exige que as pessoas jurídicas façam prova de seus atos constitutivos, para representação em juízo.

2. Se não há dúvida fundada, quanto ao credenciamento da pessoa que - em nome da sociedade - outorgou mandato a advogado, não faz sentido exigir-se que venha aos autos o estatuto social da pessoa jurídica.

3. Precedentes do STJ.

(REsp nº 199.184/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/1999, DJ 28/02/2000 p.48)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA CONTRA O DNER - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA - JUNTADA - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DÚVIDA FUNDADA - ITERATIVOS PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

1. É firme a orientação do STJ no sentido de não ser imprescindível a juntada aos autos de cópia do estatuto social pessoa jurídica autora da ação, na ausência de dúvida fundada acerca da pessoa física que outorgou procuração em nome da empresa.

2. No particular, o despacho do juiz de primeiro grau que determinou a regularização processual da empresa não fez menção expressa à necessidade de juntada de cópia do estatuto social, razão pela qual é exigir-se em demasia que a autora assim o fizesse.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3. Divergência jurisprudencial notória. Precedentes: REsp 219.688/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03/04/2000; REsp 182.242/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 01/02/1999 e REsp 199.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 28/02/2000.

4. Recurso especial provida para anular o acórdão que, ao manter os termos da sentença, reconhecer a irregularidade na representação processual da pessoa jurídica e extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame das demais questões envolvidas na demanda.

(REsp nº 435.905/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA. Julgado em 02/03/2004, DJ 05/05/2004 p. 153).

PROCESUAL CIVIL -ART. 53, II, DO CPC -INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DESCABIMENTO.

1. Se, da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pelo ora recorrente, não há de se falar em deficiência na jurisdição prestada.

2. O entendimento desta Corte orientou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do ato constitutivo da pessoa jurídica que é parte no processo, salvo no caso de que exista fundada dúvida sobre validade de sua representação em juízo, que não é a hipótese dos autos.

3. Recurso improvido.

(REsp nº659.148/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006 , DJ 06/03/2006)

13. Dessa forma, tem-se que a inicial foi instruída com todos os documentos indispensáveis e válidos à propositura da ação de busca e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apreensão, uma vez que não há fundada dúvida quanto à representação da financeira agravante.

IV - CONCLUSÃO

14. POSTO ISSO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar a decisão agravada e reconhecer a regularidade da instrução da petição inicial, determinando o regular processamento da ação originária com análise do pedido formulado na petição inicial.

15. Custas ex lege, valor a ser apurado ao final do processo em 1ª instância.

É o voto.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"